



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

144

PROJETO DE LEI Nº , DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o “Programa de Anistia para 2021”, para todos os contribuintes que se encontram inscritos em dívida Ativa, referente ao ano de 2020.

Pétala Gonçalves Lacerda, Prefeita Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº

Art. 1º Fica instituído no Município de Caçapava, o “Programa de Anistia 2021”, para todos os contribuintes que se encontram inscritos em dívida Ativa, referente ao ano de 2020, com desconto de 100% sobre multas e juros.

Parágrafo único. O Programa de anistia terá o prazo até 30 de novembro de 2021, podendo ser prorrogado por Decreto, pelo Poder Executivo.

Art. 2º Os créditos tributários consolidados, referente ao ano de 2020 poderão ser pagos à vista, com redução de encargos moratórios, excetuando-se a correção monetária.

§ 1º. Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária dos juros de mora, e acréscimo previsto na legislação municipal.

§ 2º. Serão considerados para efeito dessa lei, todos os débitos inscritos, no ano de 2020, em dívida ativa.

Art. 3º O contribuinte que estiver com um parcelamento vigente e queira quitar o ano de 2020 com desconto na forma desta

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600

CEP 12.2280-050

C.N.P.J. 45.189.305/0001-21

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapava/autenticidade> com o identificador 320032003000390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

lei, o parcelamento vigente será cancelado, para a quitação do ano de 2020 e as demais dívidas serão reparceladas conforme lei de parcelamento nº 3739/1999.

§ 1º Este reparcelamento não será computado para efeito do Art. 30 da Lei nº 3739/1999.

§ 2º O reparcelamento das demais dívidas será feito na mesma forma que o anterior quanto a porcentagem da primeira parcela.

Art. 4º A opção pelo pagamento a vista, nos termos de que trata esta Lei, importa em confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia imediata a recursos, impugnações e desistência das ações judiciais, no montante da importância indicada para compor o referido acordo.

Art. 5º As reduções obtidas por força de acordo de anistia nos termos da presente Lei, não serão cumulativas com quaisquer outros benefícios vigentes no município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 02 de setembro de 2021.

PÉTALA GONÇALVES LACERDA
PREFEITA MUNICIPAL

